

Estado de Mato Grosso

Assembleia Legislativa

Despacho	NP: kzcjuele SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/07/2014 Projeto de lei complementar nº 34/2014 Protocolo nº 2705/2014 Processo nº 812/2014	
Autor: Dep. Alexandre Cesar		

ALTERA O INCISO XIII DO ARTIGO 159 DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 04, DE 15 DE OUTUBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 45 da Constituição Estadual, decreta e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei.

Art. 1º. Altera o inciso XIII do art. 159 da Lei Complementar nº. 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 159. ...

(...)

XIII - transgressão das proibições previstas nos incisos de X a XIX do art. 144."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Julho de 2014

Alexandre Cesar Deputado Estadual

Exposição de Motivos

Da Clareza e Precisão do Projeto

O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do § 2º. do artigo 9º. da Lei Complementar nº. 06/90. Ademais, o Projeto segue cabalmente as disposições do mesmo diploma legal, em especial o disposto no artigo 8º.

Do Mérito

O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos trabalhadores ou servidores a situações de constrangimentos e humilhações repetitivas e prolongadas no seu ambiente de trabalho. Esta prática condenável é mais comum em relações hierárquicas autoritárias, responsáveis por atitudes e condutas negativas, antiéticas do chefe em relação ao seu subordinado.

Entre outras deteriorações das relações de trabalho, destacamos a exigência de tarefas com prazos impossíveis, a sobrecarga de trabalho, o desvio de função, a sonegação de informações de forma insistente; a perseguição associada à nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça e o próprio assédio sexual.

A vítima é hostilizada, inferiorizada e desacreditada diante dos colegas de trabalho. Em conseqüência dessa agressão, a vítima fragiliza-se e abala-se nos aspectos psíquico e emocional, prejudicando seu desempenho pessoal e profissional.

Por sua vez, os colegas de trabalho rompem os laços afetivos com a vítima, seja por medo e vergonha, seja por competitividade e individualismo. Assim, surge o risco de ser instaurando no ambiente de trabalho um "pacto" de tolerância e de silêncio coletivo.

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) registra que pelo menos 12 milhões de europeus sofreram assédio moral. No Brasil, frequentemente são registrados casos de assédio moral em matérias veiculadas pela imprensa e em queixas feitas formal ou informalmente por trabalhadores e trabalhadoras.

Estudo realizado em 97 empresas dos setores químico, plástico e de cosméticos do estado de São Paulo, revelou que, de 2.072 entrevistados, 870 deles (42%) relataram terem sido humilhados no trabalho.

Pesquisas feita pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo revela que 65% das vítimas deste abuso são mulheres, e cremos que no restante do País, inclusive em Mato Grosso, o percentual seja parecido. Em estados como São Paulo e Rio Grande do Sul, já foram aprovadas leis que visam coibir o abuso do assédio moral. O estado de Mato Grosso precisa integrar esta frente de luta em favor dos trabalhadores, especificamente no nosso caso, dos servidores públicos estaduais.

Portanto, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho.

O Projeto em tela visa tão somente prever punição aos transgressores que incorrem na proibição contida nos incisos XVIII e XIX do art. 144 da Lei Complementar nº. 04, de 15/10/90.

O assédio moral e sexual, acrescentados com o advento da Lei Complementar nº. 347, de 24 de março de 2009, criara "norma penal em branco", destarte, o projeto em tela vem reparar imperfeição que vigora no Estatuto dos Servidores Civis. Em tempo, inclui a proibição do inciso XVIII na normativa.

Da Possibilidade de Iniciativa

Em nenhum momento os Parlamentares atribuíram a qualquer Secretaria de Estado alguma nova função. Mister se faz ressaltar que não há no bojo da propositura qualquer atribuição dada a nenhuma Secretaria. Não elenca qualquer das Secretarias e Estado ou órgãos da Administração.

O Projeto não tem qualquer vício de intenção de usurpação da prerrogativa de iniciativa de processo legislativo, e, sim a concretização de um dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito descrito no artigo 3º da Constituição Federal Brasileira:

"Artigo 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e <u>quaisquer outras formas de</u> <u>discriminação</u>."

Na tentativa de mitigar qualquer dúvida do Relator, ressaltamos que a existência de projetos de Lei semelhantes a este, alguns ora analisados já foram objeto de emissão de pareceres favoráveis de Comissões de Constituição e Justiça de todo o Brasil.

No âmbito federal temos os PLC nos. 4591/2001 e 5972/2001; e o PLS 121/09, que alteram a Lei 8.112/90 (Lei Federal dos Servidores Civis), basicamente impondo pena de demissão àqueles que assediarem ou coagirem moralmente outro servidor – ainda em tramitação no Congresso Nacional.

Em tempo, outros dois projetos, n. 4742/2001 e 5971/2001, tipificam o crime de assédio moral no Código Penal.

No Estado do São Paulo o Projeto nº. 422/01, de iniciativa do Deputado Antonio Mentor, o qual veda o assédio moral no âmbito da administração direta, indireta e fundações públicos, já foi promulgado como Lei.

Além desse Estado, outros também já incluíram em seus arcabouços jurídicos a vedação ao assédio moral.

UF	Lei
Rio de Janeiro	3.921/2002
Rio Grande do Sul	12.561/2006
Minas Gerais	117/2011
Bahia	Projeto
Ceará	Projeto
Espírito Santo	Projeto
Pernambuco	Projeto

Nos municípios ao longo do território brasileiro já houve aprovações de leis com mesmo conteúdo, ou seja, a vedação da prática de assédio moral. A tabela ilustra bem este avanço da legislação no combate a prática:

Município/UF	Lei	Iniciativa
·		
Americana – SP	3.671/2002	Vereadores: Davi Gonçalves Ramos e Luiz Renato Pereira Lima
Campinas – SP	11.409/2002	Vereadores: Angelo Barreto, Carlos Signorelli, Maria José da Cunha, Paulo Bufalo e Sebastião Arcanjo.
Cascavel – PR	3.243/2001	Vereadores
Guarulhos – SP	358/2002	José Luiz Ferreira Guimarães
Iracemápolis – SP	1163/2002	-
Jaboticabal – SP	2982/2001	Vereador Maurício Benedini Brusadin

Natal – RN	189/2002	Vereador Antônio Júnior da Silva
São Gabriel do Oeste - MS	511/2003	Vereadores
Porto Alegre – RS	Projeto	Vereador Aldacir Oliboni
São Paulo – SP	13.288/2002	Vereador Arselino Tatto
Sidrolândia – MS	1078/2001	Vereadores
Amparo – SP	Projeto	Vereador Dimas Marchi
Curitiba – PR	Projeto	Vereador Tadeu Veneri
Guararema – SP	Projeto 41/2001	Vereadora Sirlene Messias de Oliveira
Guaratinguetá – SP	Projeto	Vereador José Expedito da Silva
Reserva do Iguaçu – RS	Projeto	Vereador João Carlos Chiquetto
Presidente Venceslau – SP	Projeto n.º 2.377/03	Vereador Edivaldo Pedro Correa
Ribeirão Pires – SP	Projeto n.º 12/2002	Vereador Donizete da Silva Cruz de Freitas
São José dos Campos – SP	Projeto 252/2001	Vereadora Maria Izélia
Vitória – ES	Projeto	Vereadores Eliézer Albuquerque Tavares; Alexandre Passos; Luiz Paulo Amorim

Em análise superficial, o Projeto em tela confrontaria o princípio constitucional da Separação dos Poderes e ofenderia as autonomias administrativas do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, contrariando o disposto no art. 39 da Constituição do Estado.

No entanto, uma visão aprofundada cobra relevo destacar que a separação de poderes é, primeiro, mecanismo de repartição de funções, de tal forma que cada um dos poderes, a seu turno, se especialize em sua matéria e, segundo, instrumento de contenção dos poderes, permitindo-se, pois, que um fiscalize o outro.

Não é vedado, porém, que um auxilie o outro, caracterizando uma interdependência necessária, natural e salutar.

Imperioso trazer à colação os comentários de Paulo Bonavides acerca da necessidade de uma reavaliação do princípio da separação de poderes: "Numa idade em que o povo organizado se fez o único e verdadeiro poder e o Estado contraiu na ordem social responsabilidades que o Estado liberal jamais conheceu, não há lugar para a prática de um princípio rigoroso de separação" [1].

Consta do art. 2º da Constituição Federal de 1988 que "são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são expressões que possuem duplo sentido, pois exprimem as funções legislativa, executiva e jurisdicional e indicam os respectivos órgãos. Em verdade, o poder é uno, sendo dividido em funções.

Acresce-se o fato de que os poderes estão de tal forma repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos que nenhum pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição sem ser eficazmente detido e contido pelos outros, ou seja, num sistema de "freios e contrapesos"[2].

O princípio da separação de poderes vale unicamente por técnica distributiva de funções, e não em termos de incomunicabilidade, antes sim de íntima cooperação, harmonia e equilíbrio, sem nenhuma linha que marque separação absoluta ou intransponível[3].

Dessa forma, deve-se aferir o sentido do *princípio da separação de poderes* em relação à função legislativa, observando que o exercício da função legislativa pelo Poder Executivo é decorrência natural da evolução do Estado, sendo necessariamente compatível com a democracia e a separação dos poderes, com essa competência manifestando-se por várias formas no Estado de Direito contemporâneo.

Ademais, resta salientar que a aparente antinomia de princípios hão de ser realizados – sua resolução –, via leitura sistemática da Constituição Federal, visando o seu conteúdo global e conteúdo jurídico, sopesando a razoabilidade e a proporcionalidade da matéria. Uma leitura hermenêutica da Carta Magna caberia apenas ao Constituinte Originário.

Os conflitos de regras são resolvidos na dimensão da validade, em que a aplicação de uma regra importa na não-aplicação da outra.

Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto. Quanto à possibilidade de argüição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante argüição. Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa.

Por derradeiro, o contexto em que se situa o *Poder Legislativo*, expressão que, na teoria da divisão de poderes, exprime duas idéias necessariamente interdependentes: (a) *poder legislativo* no sentido de função legislativa, como está no **art. 44 da CF/88 e no art. 39 da Constituição Estadual.** (b) *Poder Legislativo* no sentido de órgão ou órgãos que exercem a função legislativa – e é o sentido que está no art. 2º. Da CF/88 quando declara que são Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (aí a independência orgânica).

Poder Legislativo é, pois, o órgão coletivo (ou conjunto de órgãos coletivos) compostos de membros eleitos pelo povo destinado a exercer a função de legislar, sem prejuízo de outras que a doutrina costuma destacar.

Quando se fala em funções do Poder Legislativo, está-se pensando nas funções que se atribuem aos órgãos desse Poder. Esquematicamente, podemos dizer que as *funções fundamentais* do Poder Legislativo são de *representação*, a de *legislação*, a de *legitimação da atuação governamental* e a de *controle*.

Poderia se cogitar, também, que esta iniciativa estaria impedida pela alínea 'b' do inciso II, parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual[4], mas a diferenciação dos conceitos do que é norma de competência e norma de conduta deixa clarividente que a norma intenta a ser inclusa na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência.

A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por Robert Alexy como sendo: "norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam impossíveis; elas apenas qualificam ações, ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades."[5]

Assim, pela simples leitura do texto do projeto é clarividente que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (*bill of rights*).

Por fim, a possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida no artigo 25, e 39 da Constituição Estadual e no artigo 25, *caput*, da Constituição Federal.

Resta caracterizar que a iniciativa desta Lei, se não atendido pelo asseverado no acima elencado, está assegurada, pois o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembléia Legislativa[6].

Pelos motivos expostos Senhor Presidente, aguardamos pela aprovação do presente Projeto de Lei pelo Plenário desta Casa.

- [1] BONAVIDES, Paulo. Ciência política, 10ª ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.
- [2] Adaptação do "checks and balances" do direito norte-americano.
- [3] Paulo Bonavides, ob. cit., p. 147
- [4] "Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de

Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: (...) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública."

[5] ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. SP: Malheiros, 2008. p.240,

[6] "Art. 26 É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa: (...) IX - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;"

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 16 de Julho de 2014

Alexandre Cesar Deputado Estadual